



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374885

4^a CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108022-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAPHAEL DE PAULA SOARES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE IGARAPAVA

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 27.024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAPHAEL DE PAULA SOARES** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 74/75 – processo principal nº 1001581-83.2023.8.26.0242) que, nos autos da “ação de obrigação de fazer” promovida em face do **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, condenou o agravante a pagar honorários advocatícios de sucumbência em função da deserção de recurso inominado.

Inconformada, em sua minuta (fls. 01/03), o autor defende, em breve síntese, inaplicabilidade do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 para os casos em que não houve o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento de preparo para o recurso inominado.

Este é, em síntese, o relatório.

Ocorre que, o recurso **não pode ser conhecido** por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público, frente à sua **incompetência absoluta** para o julgamento da matéria.

Ora, tendo a ação promovida pelo recorrente sido ajuizada conforme o rito do **Juizado Especial da Fazenda Pública**, os eventuais recursos oriundos da demanda principal devem ser direcionados para o órgão de segundo grau do próprio Juizado (**Turma Recursal**) e não a este Tribunal de Justiça.

Confira-se a respeito, a inteligência do art. 98, I, da CF/88 cc. art. 2º, §4º, art. 4º e art. 17, todos da LF nº 12.153/2009:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o **julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DO JEFAZ

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º [*decisões sobre tutelas de urgência*] somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

Assim, o agravo de instrumento deveria seguir as regras de procedimento/competência previstas na legislação especial de regência (**LF nº 12.153/2009**), sendo impertinente a interposição deste agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguindo este entendimento, colhem-se os seguintes precedentes da Seção de Direito Público:

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto no âmbito de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara. Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Determinação, de ofício, de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Bertioga, prejudicado o recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 0000152-80.2024.8.26.0075; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em ação que tramita na Vara de Fazenda Pública, sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201348-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Agravo de Instrumento – Insurgência contra o indeferimento de liminar para que o ente público forneça insumos a requerente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portadora de Diabetes Mellitus Tipo I – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 9º, do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do C. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial da Comarca de Promissão, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220142-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Promissão – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Em suma, tratando-se de ação processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública e segundo o rito estabelecido pela Lei Federal nº 12.153/2009, **competete à Turma Recursal** o julgamento do presente recurso, consoante os termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, diante da incompetência absoluta desta 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Estadual para o enfrentamento da matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Turma Recursal, competente para o juízo de admissibilidade e de mérito, com as anotações de estilo.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator